



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 22.981.088/0001-02



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO: Nº 2.2022.005-PMT**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2022.005-PMT-EDITAL RETIFICADO**

**OBJETO:** Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade à Prefeitura Municipal de Tucumã-PA

**RECORRENTES:** FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA e AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI.

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2022.005-PMT-EDITAL RETIFICADO**, para a Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade à Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação-CPL na sessão de realizada no dia 08/06/2022 às 14h00min, segunda sessão para abertura do envelope nº 02 para o cotejamento das vias não identificadas com as vias identificadas, bem como apresentar as somas das notas atribuídas pela Subcomissão para o Plano de Comunicação Publicitária e a Capacidade de Atendimento, Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.

### I- DAS PRELIMINARES

Na sessão em que foram reveladas as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica revelou o seguinte resultado: Primeiro colocada **FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA** CNPJ sob nº 30.578.135/0001-08 com o total de 97,23 pontos e a segunda colocada **AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI**, CNPJ Nº 10.719.238/0001-25 com o total de 92,40. Declarado o resultado o representante da empresa segunda colocada registrou em ata a intenção interpor recurso nos termos da alínea "b", artigo 109 de Lei Federal 8.666/93.

Cabe destacar que a empresa **FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA** também apresentou recurso administrativo, mesmo sem manifestar em ata, alegando não haver declinado formalmente de tal direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 22.981.088/0001-02



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão, contrarrazões e tempestividade. Portanto os recursos devem ser conhecidos.

## II- DOS FATOS

Insurgem-se as Recorrentes contra o julgamento realizado pela Subcomissão sobre as propostas técnicas conteúdo dos envelopes nºs 01 e 03 desta licitação, ambas considerando o julgamento insuficiente com pedido de revisão das notas atribuídas.

A licitante **AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI** recorre contra o resultado:

“Data máxima vênia, o resultado e notas proferidas apresentam incoerências e afrontam os critérios de julgamentos definidos no instrumento convocatório e sendo esta regra vinculante para todos licitantes e também para a Administração, tal julgamento deve ser reformado com base na argumentação apresentada a seguir, resguardando assim os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia.”

De mesma sorte a empresa **FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA**, também argui:

“Após análise pela Subcomissão Técnica, houve segunda sessão para divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas, que da análise entendemos que algumas notas foram aplicadas sem observar falhas graves na proposta da concorrente, devendo haver revisão de notas para menor nos seguintes casos”.

As duas empresas licitantes em seus recursos procuraram desqualificar a qualquer modo as propostas Técnicas de seu concorrente, atribuindo à Subcomissão Técnica peja de não haver julgado sem respeito a isonomia, a imparcialidade e a vinculação ao Edital.

Recebidos os as razões e contrarrazões dos recursos foram encaminhados para os membros da Subcomissão, para que em reunião analisassem decidissem sobre os requerimentos apresentados. Estes se reuniram em 05 de julho de 2022, às 11h00min, por videoconferência, em razão de estarem em viagem de férias em locais diversos, dois para Portugal e outro em Ourilândia do Norte. Na reunião foi produzido um relatório se manifestando à CPL sobre recursos interpostos pelas licitantes FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA E AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI, com relação ao julgamento do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 22.981.088/0001-02



conteúdo dos envelopes nºs 01 e 03 da TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2022.005-PMT/EDITAL RETIFICADO, o qual segue anexo.

### III- DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

A licitante **AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI** após argumentos requer:

a. Desclassificada a proposta técnica da FR MARKETING E COMUNICAÇÃO, por descumprir exigências do edital, conforme previsto na alínea (a) no item 12.4

b. Revisado o julgamento considerando a proposta técnica da recorrente como a melhor pontuada no certame, visto que cumpriu todos requisitos e apresentou solução mais completa conforme exigido pelo briefing.

c. E, não sendo esse o entendimento, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

A empresa **FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA** requer a revisão para menor das notas atribuídas a empresa **AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI**, pois além das falhas já levantadas pelos julgadores da subcomissão, restaram ainda as graves irregularidades indicadas nos apontamentos narrados nas considerações fáticas.

As duas licitantes protocolaram contrarrazões aos recursos, porém mantiveram a mesma estratégia de ataques às propostas concorrentes e pretendendo aumentar sua própria nota.

### IV- DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.

Primeiramente, nota-se nos recursos das Recorrentes a ânsia de chegar ou manter-se em primeiro lugar no certame, pretendo novo análise das propostas técnicas, utilizando-se de argumentos frágeis e até utilizando palavras descorteses.

No que tange às afirmações feitas pela empresa **AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI** relativas ao possível descumprimento dos princípios da isonomia, da imparcialidade e vinculação ao instrumento convocatório, segundo estes atos cometidos no julgamento da Subcomissão Técnica, tais comentários merecem especial atenção desta CPL como órgão responsável pela condução do processo licitatório, por ser estranha e até esdruxula diante dos fatos reais.

Como falar de quebra dos princípios da isonomia e da imparcialidade num processo onde julgamento de propostas técnicas foram sigilosas, das quais os julgadores não sabem quem são os julgados? Como elevar um licitante, intencionalmente ao primeiro lugar



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 22.981.088/0001-02



quando a nota da via não identificada é proporcionalmente muito maior que a parte técnica identificada?

Nos faz crer que se trata apenas de meras desconfianças no trabalho desta CPL e da Subcomissão Técnica, o que rebateremos desde já fazendo apenas uma observação, basta ver que o conteúdo do envelope nº 01 do Plano de Comunicação Publicitária – via não identificada, representa 75% (setenta e cinco por cento) do total da nota, enquanto que conteúdo do envelope nº 03 – que trata da Capacidade de Atendimento; Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação representa apenas apenas 35% (trinta e cinco por cento) da nota.

De fato, como argumenta a licitante AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI a boa doutrina eleva o edital como a peça mais importante para o sucesso ou fracasso do certame, tanto que normalmente é chamado de “lei do certame” ou “lei da licitação” ou “lei do concurso”. O edital tem função regulamentar por trazer no seu corpo os regulamentos administrativos normativos da licitação, ou seja, “verdadeiras normas secundárias de execução ou implementação da vontade legislativa, dependendo a sua validade da fiel observância da lei.

Lyra Junior (2011)<sup>1</sup> salienta que “o edital é a lei do certame”, o qual tem fundamento no princípio da vinculação ao edital, pois pelo edital se faz a transparência de todos os procedimentos. Este princípio leva em consideração outros, como os princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé objetiva da administração e até mesmo o princípio da confiança legítima. A importância deste princípio é grande para administração pública, tanto que sendo ele um claro aspecto dos princípios da legalidade e moralidade, tem ele um tratamento de destaque.

Decorre daí, que urge como fundamental as noções de ética, lealdade, boa-fé e confiança. A licitante faz todos seus argumentos e se afasta desses conceitos de tal forma que nas entrelinhas supõe violação do sigilo imposto pela Lei Federal nº 12.232/2010 ao conteúdo do envelope nº 01-via não identificada. A confiança na Administração Pública é importante sem as quais no dizer do Min. Marco Aurélio “o dia em que nós, cidadãos, não acreditarmos mais na Administração Pública, teremos que fechar para balanço.” (STF RE 480.129-9/DF) (grifo nosso).

Segundo Lyra Junior, se, todavia, configurado a quebra do princípio da isonomia na licitação, quer pelo favorecimento que pela perseguição a licitante, o edital ou o julgamento

<sup>1</sup> LYRA JÚNIOR, Richard Paes. **Cadastro de reserva em certames públicos. Mera discricionariedade ou vinculação administrativa?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2969, 18 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19798>>. Acesso em: 07.04.2014.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 22.981.088/0001-02



são passíveis de anulação. No mesmo sentido é o entendimento de Meirelles (2003, p. 265), segundo o qual a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. (grifos nosso)

Como assim? Arguir que os licitantes foram tratados sem isonomia e com parcialidade? Como perseguir ou favorecer o desconhecido? Basta ver, que o ato de julgamento da Subcomissão Técnica não revela autores das propostas, julgaram anonimamente, portanto só havia um caminho a tomar, o de seguir o competente Edital da Licitação. Não seria possível tratar de forma desigual os desconhecidos, não havia como ser faccioso no anonimato. Note que a proteção do anonimato dos autores das propostas foi dada pela redação da Lei nº 12.232/2010, evitando que os julgadores pudessem tomar partido de determinada campanha e tornar o processo desigual por meras preferências pessoais.

O princípio da isonomia é mencionado em diversos pontos da Lei 8.666/93, a iniciar pelo art. 3º, § 1º, I. O inciso I veda, nas convocações, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações e que estabeleçam preferências ou distinções irrelevantes para o fim do contrato,

Segundo Alexandre Mazza<sup>2</sup>, em sua obra Manual de Direito Administrativo que:

“O princípio da isonomia é preceito fundamental do ordenamento jurídico que impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar **tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente.** Exige, desse modo, uma igualdade **na lei e perante a lei.** Atos administrativos e leis não podem desatender a esse imperativo de tratamento uniforme.”

Comenta, também o princípio constitucional da impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo, trata-se de

---

<sup>2</sup> Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 22.981.088/0001-02



uma obrigatória “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades” (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99).”

A relação da impessoalidade com a noção de finalidade pública é indiscutível. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade “nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”. Ao agir visando a finalidade pública prevista na lei, a Administração Pública necessariamente imprime impessoalidade e objetividade na atuação, evitando tomar decisões baseadas em preferência pessoal ou sentimento de perseguição.”

Destacamos que todo o processo, até a presente fase, foi pautado pela rigorosa observância ao devido processo legal e vinculação ao instrumento convocatório, o que na verdade é nosso dever de cumprir os procedimentos da licitação, conferindo-lhes a maior transparência e impessoalidade, dando aos licitantes todas as oportunidades para que os interessados participem do processo decisório, garantindo sempre o direito a informação, ao contraditório e a ampla defesa.

Nestes relatos, torna-se imperativo destacar as competências de cada membro da equipe envolvida nesta Licitação, a Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica.

Neste processo específico, entre outras atribuições compete a Comissão Permanente de Licitação: conduzir o processo; receber e abrir os envelopes nºs 01, 02, 03, 04 e 05; apurar e revelar a pontuação total das licitantes após abertura do envelope nº 02; julgar os conteúdos dos envelopes nº 04 (proposta comercial) e 05 (documentos da habilitação); receber e decidir recursos ou encaminhá-los à autoridade competente. Por outro lado, compete apenas à Subcomissão a análise e o julgamento das propostas técnicas, conteúdo dos envelopes nºs. 01 e 03.

Em resumo, as peculiaridades que norteiam os trâmites desta Licitação regem-se à luz da Lei Federal 8.666/93-Estatuto da Licitações e as normas contidas na Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, esta última, estabelece que para o julgamento das propostas técnicas deve ser sorteada uma Subcomissão Técnica composta por profissionais qualificados na área com experiência comprovada. A relação dos profissionais foi publicada respeitando-se os prazos legais e disponibilizando os currículos nos autos, sendo que nenhum nome foi impugnado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 22.981.088/0001-02



No dia 08/04/2022 foi realizado o sorteio e a Subcomissão Técnica ficou composta pelos membros: 1- Kenny Teixeira Fonseca e; 2- Márcio Albano da Silva Cordeiro; 3- Luiz Fernando Feitosa, para atuarem como membros titulares e; 4- Márcio Flexa sorteado para suplente. Do resultado do sorteio não houve nenhum recurso ou impugnação.

A CPL após a abertura dos envelopes nº 01 e 03 referentes às Propostas Técnicas, depois de visitadas pelos presentes foram remetidas para os membros da Subcomissão Técnica, a quem legalmente competia julgá-las. Os membros da Subcomissão analisaram e julgaram as propostas técnicas, devolvendo-as com os relatórios de notas assinadas por cada membro da Subcomissão.

Fazemos ênfase, que o julgamento das Propostas Técnicas desta licitação compete, exclusivamente, à Subcomissão Técnica retrocitada, nos termos do artigo 10 da lei 12.232/2010, portanto não dúvidas de que a CPL é incompetente para julgar ou reavaliar as mesmas.

Quanto a possibilidade de revisão de notas pela Subcomissão, tal ato deve ser realizado apenas nos termos do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.232/2010, qual seja:

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

...

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; “

Note que tal revisão é possível, desde que haja uma divergência entre as notas no percentual de 20% (vinte por cento) entre a maior e menor nota do quesito, fato que não ocorreu em nenhuma nota de quesito, porque os descontos foram mínimos, sendo as duas licitantes merecedoras de elevadas notas. Isso demonstra o quanto a subcomissão foi responsável/profissional e seguiu integralmente os ditames do Edital julgando com objetividade.

Notadamente o relatório da Subcomissão faz referência a possibilidade de certa subjetividade no curso do julgamento das proposta técnicas, porque é quase impossível ao ser humano, mesmo que inconsciente, não imprimir a sua impressão e seu olhar pessoal sobre determinados fatos, sem que isso caracterize irregularidade ou fraude, mas sim, pela própria especificidade da licitação que envolve criatividade, peças publicitárias, fotografia, vídeos, etc.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 22.981.088/0001-02



Qualquer que seja a área de atuação, sendo o ser humano chamado a escolher entre dois objetos, com certeza fará escolhas observando qualidades técnicas perceptíveis, mas também, fará escolhas pelo gosto pessoal de forma inconsciente, não sendo nenhum demérito o julgador admitir tal condição, diga-se de passagem, admitir algo que é inerente ao próprio ser humano.

Por fim, de longe fica afastada e rechaçada a aplicação da subjetividade intencional no julgamento das Propostas Técnicas, tanto que em seu relatório a Subcomissão informa como foi procedido o julgamento individual, quesito por quesito, com as devidas justificativas que motivou cada decisão.

A Subcomissão em seu relatório atenta para o fato de que a reavaliação das propostas técnicas após a abertura do envelope nº 02, quando ocorre o cotejamento das vias não identificadas com as vias identificadas, finaliza o sigilo das mesmas sendo revelados seus autores. Assim alterar notas depois de conhecer os interessados, poderia de fato comprometer, mortalmente, todo o processo licitatório, visto que poderia haver ofensas aos princípios da impessoalidade e da isonomia entre os participantes, porque, ai sim, estariam os licitantes sujeitos a escolhas e preferências pessoais dos julgadores. Desta forma a Subcomissão Técnica recusou-se a entrar no mérito dos questionamentos, não admitindo falhas no julgamento e recomendou a manutenção de todas as notas emitidas e a manutenção integral da decisão proferida na segunda sessão desta licitação, conforme transcrito em ata.

### V- CONCLUSÃO:

Considerando as alegações, em relatório expedido pelos membros da Subcomissão Técnica, que declaram a impossibilidade da revisão de notas, depois de revelados os autores das Propostas Técnicas;

Considerando que o julgamento da subcomissão foi proferido sob a proteção total do sigilo das propostas de maior peso de nota, impedindo ao julgador fazer escolhas pessoais, perseguições ou outra forma que pudesse comprometer os princípios da impessoalidade e da isonomia, como fora alegado pelos recorrentes;

Considerando que nenhuma nota carece de revisão nos termos do inciso VII, do artigo 6º da Lei Federal 12.232/2010; especialmente porque a pontuação foi elevada comprovando a qualidade técnica das propostas das duas recorrentes, bem como demonstra a total responsabilidade profissional dos membros da Subcomissão no julgamento realizado;

Tendo em vista que as alegações das recorrentes se encontram desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial, principalmente que apresentasse provas concretas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 22.981.088/0001-02



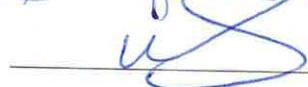
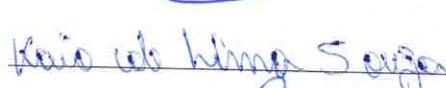
de violação do sigilo das propostas por parte da CPL ou da Subcomissão, que comprovasse grave ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como da isonomia, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para o atendimento às peças impetradas pelas Recorrentes.

### VI- DA DECISÃO

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã decide **CONHEÇER** os recursos interpostos pelas empresas **FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA** CNPJ sob nº 30.578.135/0001-08 com o total de 97,23 pontos e a segunda, **AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI**, CNPJ Nº 10.719.238/0001-25, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo todas as decisões quanto as notas atribuídas pela Subcomissão e a ordem de classificação das Propostas Técnicas divulgadas na segunda sessão realizada no dia 08/06/2022 da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2022.005-PMT-EDITAL RETIFICADO**, objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade à Prefeitura Municipal de Tucumã-PA.

Remeto os autos à autoridade competente para proferir o **JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS**, podendo nos termos da Lei 8.666/93 manter ou reformar as decisões desta Comissão Permanente de Licitação-CPL.

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	DÉBORA DE SOUZA MARTINS	
Membro	WASHIGTON DE SOUZA GUIMARAES	
Membro	KAIO DE LIMA SOUZA	
Membro	NADIELLY SOUSA ROCHA	